



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/004.954/91-49
SESSÃO DE : 17 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.410
RECURSO Nº : RP/301-0.476
MATÉRIA : ADUANEIRO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CC
SUJEITO PASSIVO : BAYER DO BRASIL S/A.

Multa Moratória.

"Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 20% (vinte por cento) e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente (art. 74 da Lei 7799/89)".

Para efeito de cálculo do imposto (de importação), considerando-se ocorrido o fato gerador... na data do registro da DI de mercadoria despachada para consumo (art. 87, I, do RA).

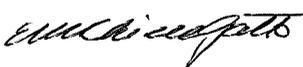
Cabível a exigência da multa de mora.

Recurso Especial a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/004.954/91-49
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.410

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, UBALDO CAMPELO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

Processo n. 10711/004.954/91-49

Recurso n. RP 301 - 0.476

Recorrente : Fazenda Nacional

Recorrida : 1a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

Sujeito Passivo : Bayer do Brasil S/A

Relatora : Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional de decisão não unânime proferida pela E. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes , nos termos do Acórdão n. 301-26.980, sessão realizada em 12 de maio de 1992 , que , tendo negado provimento ao recurso interposto pela importadora , excluiu , de ofício , a multa de mora.

Alega a recorrente que a fiscalização aduaneira tem reiteradamente aplicado a multa de mora , por entender que o lançamento se reporta à data do fato gerador e , conseqüentemente , o importador incorre em mora , porque não pagou o débito na época oportuna.

Assinala que tal raciocínio lhe parece correto pois a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e o lançamento se reporta à data desse fato , impondo-se a cobrança da multa moratória quando o contribuinte , na época do cumprimento das obrigações tributárias , acessória de prestar a declaração e principal de antecipar o recolhimento do tributo , sabia ou devia saber o correto enquadramento tarifário.

Ressalta que , verificada a infração , não há porque se excluir qualquer imposição de penalidade , mesmo porque o art. 501 , do Regulamento Aduaneiro , autoriza a aplicação cumulativamente , quando cabível , como é o caso.

Finaliza requerendo o provimento do presente recurso especial , para que seja restabelecida a decisão monocrática.

EMCA

Acórdão nº-CSRF/03-2.410

Cientificado da decisão ora recorrida , bem como do recurso especial interposto e da possibilidade de apresentar suas contra-razões ao mesmo , o sujeito passivo não se pronunciou , no prazo regulamentar , com o que o processo foi encaminhado à esta E. Câmara Superior , para prosseguimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Emílio de Sá", is written below the text "É o relatório."

VOTO

O Acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto pela importadora, no que se refere à classificação tarifária do produto submetido a despacho aduaneiro, no caso, conforme descrito pela importadora na D.I., um “Ácido Dinitroestilbenico . Ácido 4,4- dinitroestilbeno-2,2-dissulfônico. Conc. Aprox. 59% S/PM 430. 2,5% Impur. Orgânicas. Resto: Água. Estado físico: sólido. Qualidade: industrial. Obs: Produto estabilizado a forma de sal”, e identificado pelo LABANA como “produto orgânico sal dipotássico do ácido 4,4 - dinitroestilbeno - 2,2 - dissulfônico (68,2%) , que constitui um sal de um ácido dinitroestilbeno dissulfônico “.

Destarte, citado Acórdão excluiu, de ofício, a multa de mora.

A Fazenda Nacional, em seu recurso especial, insurgiu-se contra citada exclusão.

O sujeito passivo não se fez presente, após cientificado de que poderia apresentar suas contra-razões ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como não ofereceu, no processo de que se trata, conforme observação às fls 63 dos autos, Recurso Especial de Divergência.

Devemos, portanto, nos restringir à apreciação do mérito, no que se refere à exigência da multa de mora.

Em relação à esta penalidade, não vejo como excluí-la, quanto menos de ofício.

EMCA

Isto porque, como bem salientou o Douto Procurador da Fazenda Nacional , o lançamento se reporta à data do fato gerador do tributo , e , consequentemente , o importador incorre em mora , no momento em que não recolhe o débito na época oportuna. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador , ou seja , conforme disposto no art. 87 , I , do Regulamento Aduaneiro , na data do registro da D.I.

Pelo exposto , voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional , restabelecendo-se integralmente a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões (DF), 17 de junho de 1996



ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/004.954/91-49
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.410

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO UBALDO CAMPELO NETO.

A Procuradoria da Fazenda Nacional recorreu, in casu, da aplicabilidade da multa de mora, excluída, de ofício, quando do julgamento da matéria pela Câmara ordinária.

Comungo do entendimento da Douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por incabível tal penalidade durante a tramitação do processo.

Contudo, o contribuinte não argüiu, em sua peça recursal, o ponto ora suscitado, ensejando um procedimento incorreto da Câmara ora recorrida.

Em assim sendo, acompanho a ilustre Relatora em suas conclusões, ou seja, dou provimento ao RP sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões-DF, 17 de junho de 1996.


UBALDO CAMPELO NETO